

A. I. N° - 281074.0043/09-8  
AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA  
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 11/09/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0278-03/09**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. [OPERAÇÃO COM ÁLCOOL HIDRATADO A GRANEL] FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Não se trata de “falta de retenção” do tributo, mas sim de falta de pagamento no ato da saída da mercadoria do estabelecimento. Provado que o imposto foi recolhido extemporaneamente e após a ação fiscal. A repartição fiscal homologará os valores pagos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 23/02/2009 e exige de ICMS no valor de R\$3.435,87, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS devido por substituição nas operações de saídas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária. Consta, na descrição dos fatos, que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária referente aos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs n°s 11456/11459/11460/11462/11491/11493/11517 e 11519.

Às fls. 04 e 05, Termo de Apreensão e Ocorrências n° 281074.0034/09-9, lavrado em 23/02/2009, indicando a apreensão de 45 litros de álcool hidratado. À fl. 07, demonstrativo intitulado “Antecipação Tributária – Geral”, indicando o ICMS a recolher no montante de R\$3.435,86, valor lançado no Auto de Infração. Às fls. 08 a 15, cópias de DANFEs.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fls. 26 a 28, alegando que a acusação fiscal de que não houve recolhimento do ICMS devido pelo regime de substituição tributária não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que o pagamento do imposto foi efetuado, embora com atraso. Aduz que o Relatório das Vendas Interestaduais a Revendedores, que acosta às fls. 42 a 57, demonstra que os DANFEs de número 11456, 11459, 11460, 11462, 11491, 11493, 11517 e 11519 encontram-se ali inseridos. Que o total do ICMS/ST retido no mês de fevereiro de 2009 é R\$133.156,48, dos quais R\$119.140,01 se referem ao ICMS/ST, e R\$14.016,47 ao adicional do Fundo da Pobreza. Afirma que anexa também guias de recolhimento – DAEs, nos valores citados, às fls. 59 e 60, comprovando o recolhimento do tributo, ainda que fora do prazo.

Expõe ter sido orientado pelo Fisco no sentido de que, diante das provas de recolhimento do imposto, efetuasse o pagamento apenas do valor referente à multa. Que efetuou tal pagamento com redução, dentro dos trinta dias contados a partir da lavratura do Auto de Infração, conforme DAE à fl. 62. Conclui asseverando que, estando extinto o crédito tributário pelo pagamento, deve ser arquivado o presente processo.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 65 e 66, inicialmente relata os termos da imputação e de sua impugnação, em seguida aduzindo que o autuado anexou ao processo alteração contratual com a nova denominação de COSAN Combustíveis e Lubrificantes S.A. Que, às fls. n°s 54 e 55 dos autos constam os DANFEs: 11456/11459/11460/11462/11491/11493 e 11517/11519, com os respectivos valores, que somam R\$ 3.435,87 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do imposto reclamado. Que às folhas 59 e 60 constam os DAEs com os valores pagos referentes ao ICMS e ao fundo da pobreza, respectivamente, e à fl. 62 consta o valor

da multa R\$412,30, paga com a redução prevista no RICMS/BA. Que assim, considerando que o valor do imposto reclamado foi pago, embora intempestivamente, após a realização da ação fiscal; considerando que o autuado recolheu a multa referente ao atraso no pagamento do imposto, inclusive com o percentual referente ao fundo da pobreza, conforme acima descrito, entende que a ação fiscal cumpriu seus objetivos com a efetivação do pagamento do imposto e da multa reclamados. O autuante afirma que através dos sistemas SEFAZ podem ser alocados os valores recolhidos do imposto e da multa ao respectivo Auto de Infração, quitando-o, pelo que expressa o entendimento de que o processo deve ser considerado como extinto por pagamento.

Às fls. 67 a 69, consta extrato SIGAT/SEFAZ com pagamento no valor de R\$412,30.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no valor de R\$3.435,87, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS devido por substituição nas operações de saídas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária constando, na descrição dos fatos, que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária referente aos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs nºs 11456/11459/11460/11462/11491/11493/11517 e 11519.

O autuado não contesta os dados numéricos do levantamento fiscal realizado, e reconhece a sua responsabilidade, na condição de remetente da mercadoria objeto da autuação, pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes a serem realizadas neste Estado.

Compulsando os autos, verifico que a apreensão das mercadorias, e consequente lavratura do Auto de Infração, deram-se no dia 23/02/2009. O Relatório das Vendas Interestaduais a Revendedores, que o autuado acosta às fls. 42 a 57, inclusive discriminando os DANFEs de número 11456, 11459, 11460, 11462, 11491, 11493, 11517 e 11519 às fls. 54 e 55 destes autos, tem data de emissão de 01/04/2009, portanto após a ação fiscal. O ICMS relativo àquelas operações, segundo os DAEs que o contribuinte anexa às fls. 59 e 60, foi recolhido em 09/03/2009, portanto também após a ação fiscal. O valor de R\$412,30 foi recolhido em 20/04/2009, segundo cópias de documentos à fl. 62, juntadas pelo contribuinte a este processo.

O inciso IV do artigo 126 do RICMS/BA prevê que o imposto a ser recolhido pelo responsável em decorrência de substituição tributária por antecipação será pago, nas operações de saída de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), e de álcool a granel não destinado ao uso automotivo, no momento da saída das mercadorias. No parágrafo único deste mesmo artigo está previsto que, ocorrendo a hipótese do mencionado inciso IV, mediante autorização da COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS – COPEC/SEFAZ/BA, os distribuidores de combustíveis poderão recolher o imposto decorrente de substituição tributária por antecipação até o dia 15 do mês subsequente ao das operações, o que não foi comprovado neste processo.

O contribuinte apenas procedeu ao recolhimento do tributo após o início da ação fiscal em lide, o que exclui a espontaneidade do seu procedimento, que não se enquadra na hipótese prevista no artigo 95 do RPAF/99.

Quanto ao argumento do autuado no sentido de que efetuou o pagamento do valor correspondente aos documentos fiscais objeto da autuação, e da multa constante no presente lançamento, tais pagamentos devem ser verificados e homologados pela repartição fiscal quando da quitação do presente Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281074.0043/09-8, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de R\$3.435,87, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR